

Rádio-faróis para sinalização de portos e costas e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente — Artigos 656 a 660.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 27:809

Considerando que o manifesto de produção de cortiça, nos termos da alínea d) do artigo 2.º do decreto n.º 26:408, se efectua no período que decorre de 1 de Junho a 30 de Setembro de cada ano e que muitíssimos agricultores ao findar o prazo ainda desconhecem o peso exacto da cortiça extraída, porque as vendas e as pesagens se prolongam pelos restantes meses do ano;

Considerando, por outro lado, que muitos agricultores, por contratos firmados, têm vendida toda a produção a extrair durante prazos mais ou menos longos, e que por esta circunstância ignoram o peso de cada tirada feita pelos compradores ou arrendatários;

Considerando que nas vendas a olho se desconhece o peso exacto da cortiça transaccionada, mas que há um número que serve de base à valorização da cortiça vendida;

Considerando ainda que o manifesto feito ao abrigo do que dispõe o citado decreto n.º 26:408 engloba a cortiça amadia, a virgem e a secundeira ou proveniente de podas e desbastes, e que esta última é sempre vendida com a lenha adquirida em geral por carvoeiros, que não a manifestam;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O manifesto estatístico da produção de cortiça realizar-se-á, a partir da publicação do presente decreto, no período que decorre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro (1.º período).

Art. 2.º Para efeito do manifesto consideram-se como produtores de cortiça, e como tal obrigados a manifestá-la anualmente, todas as pessoas, singulares ou colectivas, que, possuindo prédios rústicos com sobreiros, cultivem esses prédios por conta própria; aquelas que, tendo arrendado os seus prédios a outrem, reservem para si a exploração da cortiça; e ainda aquelas a quem por contrato verbal ou escrito assista o direito de dispor da cortiça como se fôsse sua, em virtude de arrendamento dos sobreiros a prazos mais ou menos longos ou de compras, já liquidadas, de cortiça a extrair durante determinado número de anos.

Art. 3.º Nas vendas a olho os produtores são obrigados a manifestar o quantitativo que serviu de base para valorização da cortiça vendida.

Art. 4.º Os compradores de sobreiros provenientes de desbastes e de lenha resultante de podas e limpezas são também obrigados, desde que extraiam a cortiça, a manifestar os quantitativos aproveitados, seja para venda, seja para qualquer outro fim.

Art. 5.º Nas declarações de produção de cortiça indicar-se-ão, separadamente, os quantitativos de cortiça amadia e os da cortiça virgem, secundeira ou proveniente de podas e desbastes.

§ único. Os impressos para as declarações a fazer no período que decorre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro serão conforme o modelo anexo a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Manifesto de produção agrícola

1.º período: 1 de Outubro a 31 de Dezembro

Freguesia d....
Concelho d....
..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter colhido na freguesia d..., do concelho d....

Produtos		Quantidades
Milho	De sequeiro (litros)	...
	De regadio (litros)	...
Arroz	em casca (quilogramas)	...
Feijão	(litros)	...
Batata	de regadio (quilogramas)	...
Vinho	Maduro	Branco (litros)
		Tinto (litros)
	Verde	Branco (litros)
		Tinto (litros)
Figo	sêco (quilogramas)	...
Uva	para vinho (quilogramas)	...
Castanha	(quilogramas)	...
Azeitona	para conserva (quilogramas)	...
Cortiça	Amadia (arrôbas)	...
	Virgem, secundeira e proveniente de podas e desbastes (arrôbas)	...

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

N.º ...

Duplicado

(Para ser entregue ao interessado o depois de autenticado pelo regedor da freguesia).

Preço 30 centavos

Declaro ser autêntica a assinatura do manifestante.
(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...
O (a) ...
(a) Regedor da freguesia.

Manifesto

1.º período

Efectua-se de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Manifesto de produção agrícola

1.º período: 1 de Outubro a 31 de Dezembro

Freguesia d....
Concelho d....
..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter colhido na freguesia d..., do concelho d....

Produtos		Quantidades
Milho	De sequeiro (litros)	...
	De regadio (litros)	...
Arroz	em casca (quilogramas)	...
Feijão	(litros)	...
Batata	de regadio (quilogramas)	...
Vinho	Maduro	Branco (litros)
		Tinto (litros)
	Verde	Branco (litros)
		Tinto (litros)
Figo	sêco (quilogramas)	...
Uva	para vinho (quilogramas)	...
Castanha	(quilogramas)	...
Azeitona	para conserva (quilogramas)	...
Cortiça	Amadia (arrôbas)	...
	Virgem, secundeira e proveniente de podas e desbastes (arrôbas)	...

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

N.º ...

Original

(Para ser enviado pelas administrações dos baixos, secretarias dos comandos de polícia de segurança pública e pelas secções administrativas das câmaras municipais ao Instituto Nacional de Estatística até ao dia 10 de Janeiro).

Declaro ser autêntica a assinatura do manifestante.
(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...
O (a) ...
(a) Regedor da freguesia.

Manifesto

1.º período

Efectua-se de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.